

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre pedido de cancelamento de entrega de itens realizado pela empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI, no âmbito no Pregão Presencial nº 014/2021.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao pedido de cancelamento de itens de ata de registro de preço apresentado pela empresa Royal Atacadista e Comércio, do Pregão Presencial nº 014/2021, realizado no dia 21 de setembro de 2021, conforme ata de sessão.

Analisando-se os autos, verifica-se que o pedido de cancelamento foi apresentado no dia 15 de junho de 2022, e se refere aos seguintes itens:

Afastador Doyen 60x200M
38.501 - Afastador Finochietto 25x40 13 cm
38.502 - Afastador Weithner 3x4 dentes 13 cm
38.502 - Bacia em aço 35 cm
37.486 - Kit tricotomizador com carregador
38.505 - Osteótomo reto
37.498 - Pinça Adson com serrilha
37.547 - Pinça Mixer delicada 16cm

De acordo com a narrativa da empresa, o preço do objeto sofreu variações devido à escassez de matéria prima, agravada pela pandemia do vírus COVID-19, causando a elevação dos custos de produção e revenda, de modo que o valor cotado à época da licitação não mais compactua com os valores atuais, não suprimindo os custos da Ata de Registro assinada.

A ordem de fornecimento nº 3443 requerendo a entrega dos itens foi encaminhada no dia 01/04/2022. Desta forma, devido aos argumentos quanto aumento nos preços dos produtos licitados, após a emissão da ordem de fornecimento e já findo o prazo

de entrega, a empresa solicitou o cancelamento de itens. Não verificou-se a apresentação de notas fiscais com alteração de preços e planilha de custos e formação de preços.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que a ata de registro de preços é documento jurídico que impõe, ao beneficiário do preço registrado, a obrigação de fornecimento do bem ou serviço quando requerido pela Administração e nos prazos demarcados no Edital do certame que lhe antecede.

Os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia do coronavírus afetam entes públicos e privados. Devido à instabilidade econômica atual do país, em decorrência da própria pandemia, há situações em que ocorrem oscilações dos preços registrados na ata de registro de preços, em virtude da variação cambial. Nesse sentido, nos casos de oscilação o fornecedor deve comprovar os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação. A simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, conforme entendimento do TCU, por meio do Acórdão 1884/2017, Plenário:

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU (c), 2017)

Sobretudo nas Atas de Registro de Preço, o Decreto nº 7.892, de 2013 permite que o fornecedor requeira o reequilíbrio econômico-financeiro diante de fato que eleve o custo dos produtos ou serviços registrados, bem como a liberação do compromisso sem a aplicação de penalidade, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, devendo ser confirmada a veracidade dos motivos.

Segundo o Decreto nº 7.892, de 2013, artigo 19, a liberação do compromisso assumido poderá ocorrer nas seguintes situações:

Art. 19. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, **caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
(BRASIL (c), 2013).

Na situação prevista no inciso I, do artigo 19, caso não seja possível o fornecedor cumprir com os seus preços registrados na ata, deverá requerer ao Órgão gerenciador, solicitando a revisão dos preços registrados ou liberação do compromisso assumido antes da solicitação do fornecimento ou da emissão da nota de empenho pelo órgão, de maneira que comprove os fatos imprevistos e de ônus insuportável.

Entretanto, o dispositivo citado apresenta clareza ao impor uma limitação temporal ao pedido de liberação do compromisso assumido. A norma autoriza a liberação do fornecedor, sem sanção, apenas se a alta dos preços tiver sido comunicada antes da autorização de fornecimento pela Administração. O fornecedor que, ciente da alta dos valores de mercado, não comunicar o fato ao órgão gerenciador e não solicitar a liberação da obrigação no momento em que tem ciência, assume o risco de ser penalizado pela recusa ao cumprimento da obrigação contratual. Não poderá a Administração Pública conhecer de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou cancelamento da Ata de Registro caso a postulação seja posterior à expedição de Nota de Empenho ou Ordem de Serviço pelo qual se requer o bem registrado em Ata.

No caso em tela, considerando que as ordens de fornecimento foram enviadas no dia 01/04/2022 e o pedido ter sido apresentado em 15 de junho de 2022, tendo sido a solicitação de cancelamento sido apresentado em data posterior, bem como a ausência de apresentação de notas fiscais e planilhas de composição de custos que por ventura pudessem comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, verifica-se a preclusão do direito de pedir a liberação do compromisso assumido.

Ex positis, da análise dos fatos apontados nos autos, o parecer é desfavorável pela aceitação do pedido de cancelamento de Itens da Ata de Registro de Preços realizado pela empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, de acordo com os dispositivos legais mencionados.

Cumprido esclarecer que a função incumbida a esta Assessoria Jurídica é apenas a de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Caberá ao Gestor a análise de conveniência, sendo a recomendação no sentido que, ocorrendo a negativa do pedido, a empresa deverá ser notificada através de ofício acerca da decisão, acompanhado de prazo de entrega dos bens requeridos nas ordens de fornecimento pelo

preço originariamente registrado em Ata, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de eventuais transgressões e aplicação de sanções caso não cumpra o solicitado.

Este é o nosso Parecer, à consideração superior.

S.M.J.

Gabryella Malveiras Correa
OAB/GO 52.615
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES

Mineiros/GO, 27 de junho de 2022.

Gabryella Malveiras Correa
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

